

§ 6º O contribuinte que for excluído da sistemática de tributação prevista neste decreto somente poderá ser reincluído, após 03 (três) meses, contados da exclusão, desde que sanadas as causas que lhe deram origem e a critério do Secretário da Fazenda, mediante requerimento do interessado.

Art. 3º O ICMS a ser recolhido pelo contribuinte beneficiário do regime especial de que trata este decreto será calculado por meio da aplicação dos seguintes percentuais:

I – 6 % (seis por cento) sobre o valor da operação, assim entendido o valor total da nota fiscal, incluído o valor da mercadoria, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, do frete e demais despesas debitadas ao contribuinte, nas entradas interestaduais;

II – 3 % (três por cento) sobre o valor da operação, assim entendido o valor total da nota fiscal, incluído o valor da mercadoria, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, do frete e demais despesas debitadas ao contribuinte, nas entradas internas.

Art. 4º. Quando o beneficiário do regime especial disciplinado neste decreto realizar operações de saídas destinadas a outras pessoas jurídicas distintas das elencadas no artigo 1º deste decreto, deverá, ao final de cada período de apuração, complementar a carga tributária devida, observando os seguintes procedimentos:

I – escriturar, para efeito de crédito, o valor do imposto destacado nas notas fiscais de entrada, proporcionalmente às quantidades de mercadoria vendidas na forma do caput e tributadas pela sistemática normal de apuração, além do valor pago na forma determinada no art. 3º deste decreto, utilizando o campo “Outros Créditos” da DIEF;

II – proceder a apuração normal do imposto, relativamente às mercadorias de que trata o inciso I;

III – apurar o ICMS devido por substituição tributária referente às saídas de medicamentos, nas operações previstas no caput, utilizando os créditos do imposto destacado nas notas fiscais de entrada dessa mercadoria, proporcionalmente às quantidades vendidas, além do valor pago na forma determinada no art. 3º deste decreto;

IV – recolher, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao que se referem as operações, o ICMS devido por substituição tributária, apurado na forma do inciso III.

Art. 5º A concessão do regime especial de que trata este decreto veda a utilização de outros mecanismos ou incentivos que resultem redução de carga tributária, inclusive o benefício concedido pelo Dec. nº 11.451, de 11 de agosto de 2004, bem como a apropriação de créditos fiscais relativos à aquisição de mercadorias, inclusive aqueles relativos à aquisição de bens destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do contribuinte, exceto nos casos previstos no art. 2º, § 5º e no art. 4º.

Art. 6º A forma de tributação estabelecida neste artigo não se aplica:

I – ao diferencial de alíquota relativo às operações destinadas ao uso, consumo ou ativo fixo do contribuinte;

II – às aquisições do exterior do país.

Art. 7º O imposto calculado na forma estabelecida no art. 3º será recolhido até o dia 15 do mês subsequente ao que se referem as operações.

Art. 8º Aplicam-se ao Regime Especial de que trata este Decreto as demais normas tributária vigentes, no que não estiver excepcionado ou previsto de forma contrária.

Art. 9º Após transcorridos 06 (seis) meses, contados da data de vigência do benefício de que trata este decreto, deverão ser procedidos estudos objetivando avaliar os resultados quanto ao acréscimo na arrecadação do imposto, relativamente à implementação da nova sistemática de tributação para as atividades econômicas citadas no art. 1º.

Art. 10. O Regime Especial concedido na forma deste Decreto não gera direito adquirido, podendo ser revogado a qualquer tempo, inclusive pelo descumprimento de qualquer de seus dispositivos, independentemente da aplicação de outras penalidades.

Parágrafo único. A critério do fisco, quando verificadas acentuadas quedas nos recolhimentos do imposto do estabelecimento credenciado, sem a devida justificativa econômica, o benefício poderá ser cancelado, passando o contribuinte a apurar o imposto de acordo com a forma de tributação aplicável às suas operações.

Art. 11. O contribuinte optante que possua estoque de mercadorias, cujo cálculo de ICMS seja feito de acordo com as normas gerais de apuração disciplinadas no art. 73 do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 7560, de 13 de abril de 1989, no último dia do mês anterior àquele em que ocorrer o seu credenciamento, deverá efetuar o levantamento desse estoque e escriturá-lo no Livro Registro de Inventário, observando os seguintes procedimentos:

I – indicar, por unidade, as quantidades de mercadorias, os valores unitário e total, tomando-se por base o valor do custo de aquisição mais recente;

II – efetuar o cálculo do ICMS devido com aplicação dos percentuais de que trata o art. 3º deste decreto sobre o valor do estoque apurado conforme item anterior e recolher o valor apurado em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimentos no último dia útil de cada mês, sendo a primeira no mês seguinte ao do levantamento do estoque, em DAR específico, sob o código de recolhimento 113.001 ICMS – Imposto, Juros e Multa.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de _____ de _____ de 2008 até 21 de dezembro de 2011.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 15 de maio de 2008.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

ANEXO I
Art. 2º do Decreto nº

REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL

DECRETO Nº

1. QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO			BAIRRO OU DIS-
MUNICÍPIO	CEP	FONE(S) Nº(S)	FAX(Nº)
CNPJ (Nº)			INSCRIÇÃO ESTADUAL (Nº)
2. OUTRAS INFORMAÇÕES (INCLUSIVE CADASTRAIS)			
2.1. O ESTABELECIMENTO JÁ É BENEFICIÁRIO DE REGIME ESPECIAL?			
☐ SIM ATO CONCESSIVO: _____			
☐ NÃO			
2.2. OUTRAS INFORMAÇÕES A CRITÉRIO DO INFORMANTE: _____			
3. ESTABELECIMENTO:			
☐ MATRIZ ☐ FILIAL			
4. Sr. Secretário.			
O contribuinte acima qualificado, anexando a documentação exigida, requer que lhe seja concedido Regime Especial de Tributação na forma do Decreto nº ????			
Local e Data:		de de 19	
ASSINATURA DO REQUERENTE			



DECRETO Nº 13.065, DE 15 DE MAIO DE 2008

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa GLOBAL NUTS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CAGEP nº 19.458.098-9.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.510/07, de 19 de novembro de 2007, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico Nº 005/08, de 04 de março de 2008, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa GLOBAL NUTS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob nº 09.025.205/0001-04 e no CAGEP sob nº 19.458.098-9, com sede e foro na Avenida Helvidio Nunes, nº 3287, no município de Picos - PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinado com art. 1º, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996, para produção de mel de abelha beneficiado e envasado nas embalagens: tambor de 250kg, latas de 25kg, potes de 500g, potes de 300g, potes de 200g, sachets, blisters e bisnagas; mel composto com própolis; mel composto com geléia real; Extrato de própolis; Cera de abelha alveolada).

Art. 2º O incentivo fiscal para os produtos de que trata o artigo anterior terá o prazo máximo de 12 (doze) anos, por se encontrar a empresa instalada no interior, e corresponderá à dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 09 (nove) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, na ocorrência de:

I – saídas dos produtos relacionados no artigo anterior, exclusivamente de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 005/08, de 04 de março de 2008, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

II - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos citados no artigo anterior, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

III - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados, no artigo anterior, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

IV - utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota;

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se refere o inciso II deste artigo será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar